



**PARECER TURNO ÚNICO**  
**PROJETO DE LEI Nº 291/2025**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**1. Relatório**

O Projeto de Lei nº 291/2025, que “*Dispõe sobre a atividade de fiscalização parlamentar e o livre acesso do vereador aos locais e documentos dos órgãos públicos municipais e dos prestadores de serviços públicos que menciona*”, de autoria dos vereadores Pablo Almeida e Rudson Paixão, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

**2. Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 291/2025 visa permitir o livre acesso dos vereadores da Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH às entidades públicas e privadas que prestem serviço público delegado pelo Município ou façam a gestão de recursos financeiros ou patrimoniais do Município, bem como órgãos integrantes da administração direta e indireta municipal, preferencialmente em horário comercial, mas que possa se dar em qualquer horário do dia ou da noite. Ressaltando-se que no período noturno, o acesso será permitido a instituições ou órgãos que funcionarem 24hs por dia, tais como hospitais, UPA's, Clínicas e etc.

Como justificativa expõe que:

*“(…) a necessidade de promover segurança jurídica, garantindo balizas e conceitos ao nosso poder fiscalizatório, tema esse de matriz Constitucional, cristalizado no artigo 1º, II e 2º da Carta Magna, sem prejuízo de outros.  
(…) O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito”. (Tema 832 da repercussão geral)  
Nestes termos, é evidente que a função fiscalizatória é inerente ao exercício do mandato. Contudo, em algumas ocasiões, há resistências infundadas por parte de gestores, servidores e administradores que dificultam ou impedem a atuação dos parlamentares, desrespeitando o mandato eletivo, bem como, comprometendo a eficiência dos serviços públicos”.*



Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

## 2.1. Da Constitucionalidade

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

Nessa linha, convém destacar que o parlamentar tem livre acesso aos órgãos públicos e aos documentos oficiais no exercício de sua função fiscalizadora. Essa prerrogativa faz parte do sistema de freios e contrapesos e da função típica do Poder Legislativo de fiscalizar os atos da administração pública.

Inclusive, o direito postulado no Projeto de Lei nº 291/2025 está devidamente amparado nos artigos 5º, XXXIII, 31 e 175, §único, IV, Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(..)*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*



*I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação.*

*II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; e III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço. (Inciso com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 113, de 24/4/2023.)*

*§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:*

*I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou*

*II - assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.*

*§ 3º - As unidades administrativas dos Poderes do Estado e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, no órgão oficial e, facultativamente, em jornais locais, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.*

Ademais, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I, da Constituição da República: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Sendo assim, face ao exposto, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 291/2025.

## 2.2. Da Legalidade

No que diz sobre a análise de legalidade, trata-se da verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Chamemos a atenção ao Decreto Municipal nº 14.906/2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, **bem como pelas demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Lei Federal nº 12.527/ 2011. Em seu art. 6º, II, IV e V, assim determinam:

*Art. 6º - O acesso à informação de que trata este Decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*(...)*



Segundo o art. 66 da Lei Orgânica Municipal, “No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos, o Município observará os requisitos de eficiência do serviço e conforto e bem-estar dos usuários”. Assim, convém destacar que o art. 95 do mesmo diploma legal determina que “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 74 da Constituição do Estado”.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (LOMBH), os vereadores têm prerrogativas para fiscalizar os atos do Poder Executivo e acessar informações públicas, embora não haja um artigo específico que mencione expressamente o “livre acesso” às repartições públicas, o texto legal estabelece mecanismos que garantem a função fiscalizadora dos parlamentares, tais como o direito de: **(i)** solicitar informações e documentos: Os vereadores podem requerer informações e documentos aos órgãos da administração pública municipal, conforme estabelecido na legislação; **(ii)** realizar visitas e diligências: Os parlamentares têm o direito de visitar repartições públicas e realizar diligências para verificar o funcionamento dos serviços públicos; bem como **(iii)** participar de comissões e audiências públicas: Podem integrar comissões parlamentares e participar de audiências públicas para apurar fatos e fiscalizar a administração municipal.

Inclusive, tais prerrogativas visam garantir a transparência, a legalidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos municipais.

Veja o que estabelece o art. 74 da Constituição Estadual, *ipsis litteris*:

*Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.*

*§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:*



*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*(...)*

*IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, inclusive as relativas a sua política, organização e serviços;*

Inclusive, os direitos e deveres dos parlamentares são cruciais para a boa governança na democracia. Os mesmos possuem direitos como a imunidade parlamentar e o acesso à informação, que são essenciais para desempenhar suas funções. Ao mesmo tempo, têm deveres importantes, como a fiscalização das ações do executivo e a representação dos interesses dos eleitores, sendo que o equilíbrio entre esses direitos e deveres é fundamental para um sistema democrático eficaz.

Todavia, verifica-se que o Projeto de Lei nº 291/2025, determina junto ao Art. 3º, § único, que “*Caso a fiscalização ocorra fora do horário comercial a instância fiscalizada terá o prazo de 1 (uma) hora para atender o disposto no caput deste artigo, a partir da identificação do vereador a quem estiver no local da fiscalização*”.

De acordo com a Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Nessa linha, o art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011, determina que “*O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível*”. Todavia, o §1º elucida que “*Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias*”.

Pelo exposto, não poderia o Projeto de Lei nº 291/2025 estabelecer o prazo de 1 (uma) hora no caso da fiscalização ocorrer fora do horário comercial, já que o art. 11,



§1º, da Lei Federal nº 12.527/2011 possibilita o prazo de até 20 (vinte) dias, que pode ser prorrogável por mais 10 (dez) dias, desde que devidamente justificado, quando não for possível conceder o acesso imediato à informação disponível.

Pelo exposto, vislumbro infração a Lei Federal nº 12.527/2011, de modo que entendo pela ilegalidade do Projeto de Lei n. 291/2025, com apresentação de emenda.

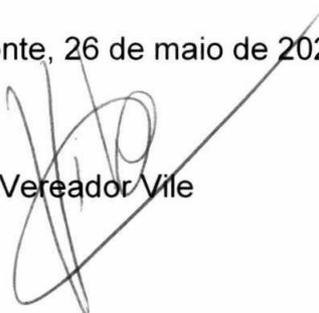
### **2.3. Da Regimentalidade**

Em conclusão, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 291/2025.

### **3. Conclusão**

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 291/2025, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2025.

  
Vereador Vile



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 291/2025:**

O art. 3º, parágrafo único do Projeto de Lei nº 291/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)”

Parágrafo único – Caso não seja possível o acesso às requisições no ato da fiscalização, a instância fiscalizada deverá observar o prazo disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Belo Horizonte, 26 de maio de 2025.

  
Vereador Vile